**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 022/2024.**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:**

**RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 307/2024. TC/004459/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO NA P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Responsável:** Josimar João de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (procuração - peça 13.2). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo a solicitação da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), em requerimento acostado aos autos (peça 28.1.), e deferida em sessão pela Relatora, reincluindo-se na pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do ano de 2025.

**DECISÃO Nº 308/2024. TC/004513/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO NA P. M. DE ALTO LONGA /PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Processo(s) Apensado(s):** TC/000452/2023 - Ordem Judicial. TC/005912/2023 - Ordem Judicial. TC/007622/2023 - Ordem Judicial. TC/009637/2023 - Ordem Judicial. TC/012833/2023 - Ordem Judicial. TC/004742/2024 - Ordem Judicial. **Responsável:** Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: **a)** Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** do Município de Alto Longá, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa**, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **b)** Pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhado ao TCE-PI, via Sistema Documentação Web, cópia da Lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; **c)** Pelo acolhimento na forma de **RECOMENDAÇÕES, as DETERMINAÇÕES** sugeridas pela DFContas e ratificada pelo Parquet de Contas, para que: • A contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; • O gestor mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015.

**DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 309/2024. TC/008313/2024 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Denúncia sigilosa formulada em desfavor do Sr. José Luís Sousa, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, em razão de supostas irregularidades relacionada ao Projeto de Lei nº 12/2024, que autorizou o referido município a contratar uma operação de crédito no valor de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) junto ao Banco do Brasil. **Denunciante:** SIGILOSO **Denunciado:** José Luís Sousa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outro (procuração - peça 9.2, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (PI n° 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 310/2024. TC/012737/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da empresa Vagner Leal Ibiapino ME, a respeito de supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente às informações inidôneas pela empresa. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal), Vagner Leal Ibiapino-ME. **Advogado(s):** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 41.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), da seguinte forma: a) **Procedência da representação**; b) **Declaração de Inidoneidade** da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº \*\*\*808.683-\*\*, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação; e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício; f) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3°, da Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21. g) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

**DECISÃO Nº 311/2024. TC/012739/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da empresa Vagner Leal Ibiapino ME, a respeito de supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente às informações inidôneas pela empresa. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 42.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), da seguinte forma: a) **Procedência da representação;** b) **Declaração de Inidoneidade** da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº \*\*\*808.683-\*\*, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação; e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício; f) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3°, da Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21. g) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido à conexão.

**DECISÃO Nº 312/2024. TC/012744/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público do Estado Do Piauí, em face da empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ nº 22.808.302/0001-23, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. **Advogado(s):** Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 35.2, pelo prefeito) **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), da seguinte forma: a) **Procedência da representação**; b) **Declaração de Inidoneidade** da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº \*\*\*808.683-\*\*, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação; e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício; f) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3°, da Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21. g) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

**DECISÃO Nº 313/2024. TC/012746/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da empresa Vagner Leal Ibiapino ME, a respeito de supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente às informações inidôneas pela empresa. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. **Advogado(s):** Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 45.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma: a) **Procedência da representação;** b) **Declaração de Inidoneidade** da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº \*\*\*808.683-\*\*, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação; e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício; f) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3°, da Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21. g) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 314/2024. TC/012749/2023 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da empresa Vagner Leal Ibiapino ME, a respeito de supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente às informações inidôneas pela empresa. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. **Advogado(s):** Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 35.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma: a) **Procedência da representação;** b) **Declaração de Inidoneidade** da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº \*\*\*808.683-\*\*, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação; e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício; f) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3°, da Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21. g) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão*.*

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 315/2024. TC/000401/2024 INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Objeto:** Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III, na Prefeitura Municipal de União – PI, que tem como objetivo avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023. **Responsáveis:** Gustavo Conde Medeiros (Prefeito), Francisca da Luz de Castro Melo (Secret. Mun. de Educação), Elaine Almeida Melo de Meneses (Secret. Mun. de Saúde) e Valdemília de Carvalho Oliveira (Secret. Mun. Assist. Social). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo prefeito e Secret. Mun. Assist. Social). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância parcial com o Parecer Ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), na forma seguinte: a) Procedência da Inspeção; b) Aplicação de multa no importe de **500 UFR/PI** ao Sr. Gustavo Conde Medeiros – Prefeito do Município de União – PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RI/TCE-PI. c) Não aplicação de multa às Senhoras Francisca da Luz de Castro Melo (Secretária de Educação), Elaine Almeida Melo de Meneses (Secretária de Saúde) e Valdemília de Carvalho Oliveira (Secretária de Ação Social). d) Acolhimento da proposta de determinações e recomendações apresentada pela DFCONTAS e ratificadas pelo Ministério Público de Contas deste TCE/PI, nos seguintes termos: **DETERMINAR:** I - Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88; II. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hidrômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; III. Designar fiscal específico para cada contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21. **RECOMENDAR:** IV. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; V. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; VI. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimento das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; VII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos; VIII. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; IX. Providenciar as medidas necessárias para atualização da frota de veículos do município junto ao órgão de trânsito – DETRAN-PI; X. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de União, no inventário patrimonial, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 da IN TCE nº 06/2022; XI. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota e da rotina de fiscalização da execução contratual*.*

**DECISÃO Nº 316/2024. TC/006638/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Oeiras, visando à análise dos processos licitatórios e da execução dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 002/2024, bem como do Pregão Eletrônico nº 003/2024. **Responsável:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 06), a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2024 - GLM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Parecer Ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pelas **DETERMINAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Oeiras, nos seguintes termos: a) Que o gestor abstenha-se de fracionar o objeto a ser licitado, em detrimento do princípio da economicidade, por prejuízo a economia de escala dos processos; b) Que, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o dimensionamento das quantidades seja realizado com base em critérios técnicos (média de consumo), de forma a assegurar a adequação do objeto contratado às necessidades da administração pública, com o objetivo de garantir a economicidade e a eficiência das contratações, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; c) Que o gestor abstenha-se de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios e conceda prazo de entrega razoável em virtude da natureza do objeto licitado; d) Que o gestor atente-se para o cumprimento dos princípios da transparência, da competitividade, do interesse público e da autotutela, quanto à resposta de pedidos de impugnação ou de esclarecimentos aos editais de licitações.

**RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 317/2024. TC/002325/2024 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processos Apensados:** TC/002326/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. TC/002328/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, em face do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal no exercício 2021, da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., neste ato representada por sua sócia-administradora, Sr. ª Luciana Callou Moia, e do Pregoeiro, Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (prefeito municipal), Bruno Eduardo de Sousa Pereira (pregoeiro) e Amaro Coelho Construções Ltda. **Advogado(s):** David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (procuração - peça 56.2, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 61.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto**: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 318/2024. TC/004550/2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO NA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Responsável:** Jomário Ferreira dos Santos (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 16.2); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (procuração - peça 24.2). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro Da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das **contas de governo do município de Campinas do Piauí**, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual; b) **Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que**: b.1) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b.2) RECOMENDAR o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b.3) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; b.4) RECOMENDAR o cumprimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021; b.5) RECOMENDAR o cumprimento do art. 212, da Constituição Federal; b.6) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; b.7) RECOMENDAR o cumprimento do art. 1°, §1° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; b.8) RECOMENDAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; b.9) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); b.10) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018; c) **Determinação, no prazo de 180 dias,** para que: c.1) institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 319/2024. TC/002152/2024 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MATIAS OLIMPIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Denúncia relando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2024 realizado pelo Município de Matias Olímpio, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de tapa buraco, com valor inicialmente previsto R$ 328.804,02. **Denunciante:** Empresa JR Construtora LTDA, representada pelo Sr. José Wilson de Lima Júnior (Representante Legal). **Denunciados:** Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito), Fácil Construções Ltda. (CNPJ 22.257.148/0001-49), Miguel de Araújo Brito (Pregoeiro). **Advogado(s):** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (peça 14.2, pelo prefeito e peça 15.2, pelo pregoeiro), Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 25.2, pela empresa) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 20), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: a) **Julgamento de procedência parcial** da presente denúncia; b) **Sem aplicação de multa** ao Pregoeiro, Sr. Miguel de Araújo Brito; c) **Recomendar** que o gestor promova treinamento dos agentes públicos que compõem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer nos procedimentos que vierem a ser realizados.

**DECISÃO Nº 320/2024. TC/002562/2024. DENÚNCIA C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelo Sr. Fernando Henrique Pereira de Melo, Vice- Prefeito do Município de Demerval Lobão, em face da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, acerca do Edital de Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a “concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública em Demerval Lobão”, com valor estimado em R$ 27.360.000,00. **Denunciante:** Fernando Henrique Pereira Melo (Vice-prefeito). **Denunciado:** Ricardo de Moura Melo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Shelldon Chiarelli Cardoso Santos Pereira (OAB/PI nº 10.708) e outros (procuração - peça 2, fl. 12, pelo denunciante) e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 20.2, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 58/2024 – GDC (peça 05), o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) **Improcedência** da presente denúncia; b) Em seguida, que seja arquivado.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 321/2024. TC/006747/2024. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BARRO DURO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação relatando suposta ilegalidade no Processo Administrativo – Dispensa de Licitação n.º 010/2024, que tem por objeto a “contratação dos serviços de consultoria, capacitação e acompanhamento, bem como plataforma integrada de controle e gestão de combustível, contratos, frota e rotas em tempo real dos veículos com aplicação web e mobile”, com valor previsto de R$ 12.015,99 **Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. **Representado(s):** Eloy Pereira de Sousa (Prefeito Municipal) e Adriano Pereira da Silva (Agente de Contratação). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente representação; b) **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito para que, no prazo de **30 dias**, comprove a anulação do Processo Administrativo de Contratação Direta – Dispensa de Licitação n.º 010/2024, determinando que a P. M. de Barro Duro - PI proceda com a nulidade de eventual contrato firmado em decorrência do referido procedimento; c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: c.1) a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI aplique adequadamente o art. 49, II, da LC n.º 123, de 2006, nos próximos procedimentos de participação exclusiva a ME/EPP, devendo demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas condições sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; c.2) a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, quando da contratação direta, observe fielmente, no que couber, todos os documentos exigidos conforme preconiza o art. 72 da Lei 14.133/21; e para o objeto referente a contratação de empresa para gerenciamento de combustível e frota de veículos, que haja no processo administrativo, mais especificadamente no Estudo Técnico Preliminar-ETP, a caracterização correta da frota atualizada de veículos do contratante, definição dos serviços a serem executados, quantidade e locais dos postos de combustíveis a serem disponibilizados, aptos a embasar a demanda e possibilitar a definição do valor estimativo da contratação.

**DECISÃO Nº 322/2024. TC/006868/2024 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE REGENERACAO/PI - EXERCICIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação relando irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Controle TCE: LW-003821/24) da P. M. de Regeneração/PI, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR”, valor previsto de R$ 631.000,00 e data de abertura da sessão prevista para o dia 07/06/2024 às 08:00h. **Representante:** Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). **Representado(s):** Eduardo Alves Carvalho (Prefeito) e Felipe Henrique Januário dos Santos (Pregoeiro). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procurações - peças 15.2, pelo prefeito e peça 15.3, pelo pregoeiro). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente Representação; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração/PI, fundamentada no art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, pregoeiro, fundamentada no art. 206, inciso I, do Regimento Interno; d) **Não anulação do contrato decorrente do Pregão 001/2024**, considerando o início da sua execução com aquisição de bens. e) **Recomendação** para que nos procedimentos licitatórios seja REALIZADA pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.

**DECISÃO Nº 323/2024. TC/008734/2024. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação c/c Medida Cautelar proposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI, representada pelo Sr. Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e o Sr. Gilberto José de Lima (Secretário de Administração), relatando irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 040/2024, cujo objeto do pregão é a “Contratação de empresa para aquisição de material de higiene e limpeza destinado ao município de Vila Nova do Piauí e suas secretarias”. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representado(s):** Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e Gilberto José de Lima (Secretário de Administração). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração – pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Simplificado de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da presente representação; b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Bernardo Leal** - Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, nos termos do art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Gilberto José de Lima** – Secretário de Administração, nos termos do art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí que promova treinamento dos agentes públicos que compõem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer nos procedimentos que vierem a ser realizados.

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 324/2024. TC/011321/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLINIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Objeto:** Inspeção realizada pela equipe técnica da DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Bertolínia, para verificação de fiscalizar procedimentos licitatórios e as condições de execução de contratos firmados relacionados à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de construção no exercício de 2023, previamente selecionados por amostragem, com valor contratado em R$ 1.673.979,10.  **Responsáveis:** Geraldo Fonseca Correia (Prefeito e ordenador de despesa da SM de Administração), Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca (ordenador de despesa da SM de Trabalho, Assuntos Comunitários e Assistência e do FMAS - Período: março a dezembro/2023), Arnon Candido Arrais (ordenador de despesa da SM de Educação e FUNDEB), Rodrigo da Rocha Martins (ordenador de despesa da SM de Saúde), Daniel Correia da Fonseca (ordenador de despesa), Carlos Alberto Miranda Saraiva (ordenador de despesa), Empresa Maria Das Dores Freitas – ME (representada por Maria das Dores de Freitas Brito) e Empresa Casa Bela Material De Construção (representada por João Batista de Souza e por Odinélia Batista de Sousa). **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro (procuração - peça 37.2, pelo Geraldo Fonseca Correia); Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro (procuração - peça 39.2, pela Sra. Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca); Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro (procuração - peça 40.2, pelo Sr. Arnon Candido Arrais); Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro (procuração - peça 41.2, pelo Sr. Daniel Correia da Fonseca); Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) (procuração - peça 42.2, pelo Sr. Rodrigo da Rocha Martins). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando parcialmente o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo: a) Aplicação de **MULTA** ao Sr. **Geraldo Fonseca Correia**, Prefeito Municipal (exercício 2023), no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; b) Aplicação de **MULTA** à Sra. **Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca**, Ordenadora de despesa (exercício 2023), no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; c) Aplicação de **MULTA** ao Sr. **Arnon Cantídio Arrais**, Ordenador de despesa, Administração e Finanças (exercício 2023), no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; d) Aplicação de **MULTA** ao Sr. **Rodrigo da Rocha Martins,** Ordenador de despesa (exercício 2023), no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; e) Aplicação de **MULTA** à **empresa contratada Maria das Dores Freitas – ME**, no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; f) Aplicação de **MULTA** à **empresa contratada Casa Bela Material de Construção,** no valor de 200 UFR, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção; g) **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo de 30 dias, seja aberto Processo administrativo no âmbito municipal para devolução do superfaturamento identificado no valor de R$ 11.720,00, relativo à aquisição de gêneros alimentícios em contrato celebrado com a empresa MARIA DAS DORES FREITAS – ME, e de R$ 24.068,00, relativo à aquisição de material de construção em contrato celebrado com a empresa CASA BELA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO; h) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aperfeiçoem a fase de planejamento e façam constar as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, dentre outras, em obediência ao princípio da economicidade do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 3) evitem a realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição dos mesmos itens no mesmo exercício financeiro, sob pena de comprometimento da eficiência das contratações; 4) observem o cumprimento fiel do que foi pactuado, abstendo-se de executar o contrato em quantidades e valores superiores ao contratado sem prévia realização de aditivo contratual pautado em justificativas fáticas e jurídicas; 5) observem nas futuras licitações que vier a realizar as determinações da lei para não incluir exigências que comprometam o caráter competitivo dos certames licitatórios, especialmente o estabelecimento de prazo exíguo para entrega de bens, sem as devidas justificativas; 6) adotem providências no sentido de promoção da efetiva fiscalização contratual de modo que se estabeleçam mecanismos de controles para evitar a execução do contrato de forma diversa da pactuada.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 325/2024. TC/004518/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCENCIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face da Sr.ª Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal, no exercício de 2022, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Maria das Virgens Dias (Prefeita). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração - peça 12.2, pela representada). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Acórdão n.º 258/2023 - SSC (peça 33), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: **a)** pela **Procedência** da presente representação; **b)** pela **Aplicação de multa** de 2.000 UFR à Sr.ª Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal de Dom Inocêncio, a teor do descrito no art. 79, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos III, do RI TCE PI; **c)** pela **Comunicação** dos fatos ao Promotor de Justiça da Comarca, para as providências que entender cabíveis.

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 326/2024. TC/013003/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Sub Judice. Interessada:** Srª Antônia Aldina Campêlo Monte, no cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0366170, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamentação no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c e Decisão Judicial de nº 0844654- 92.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), por **Julgar Legal** e **Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 1.399/2024), no valor de R$ 2.571,83 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) mensais, à Sr.ª Antônia Aldina Campêlo Monte, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**TOMADA DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 327/2024. TC/020106/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável(s):** José Henrique de Oliveira Alves e outros. **Objeto:** Trata-se de representação convertida em Tomada de Contas Especial, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Nazaré, noticiando que o município deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013 a 2017. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 56.2). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) aduziu questão de ordem para informar que foi protocolado pedido solicitando a retirada de pauta do processo em exame, em razão da impossibilidade de comparecimento a presente sessão do gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves, pois ocorrerá na presente data, no horário de 9 às 11 horas, no Auditório do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Campo Maior, a solenidade de diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes relativos às Eleições Municipais de 2024. Em seguida, o Relator se manifestou por indeferir o pleito da defesa passando a análise do mérito da demanda. **PREFEITURA - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES** (**PREFEITO -** período de 01/01/2013 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração -peça 56.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do(a) advogado(a) Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), da seguinte forma: **a)** pelo **Julgamento de Irregularidade** à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Imputação de Débito** de R$ 183.315,29 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; **c)** pela **Imputação de responsabilidade solidária** pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **d)** pelo **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **PREFEITURA - LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO** - período de 01/01/2017 a 31/12/2020) **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 56.4). **a)** pelo **Julgamento de Irregularidade** à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Imputação de Débito** de R$ 380.501,74 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e um reais, e setenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; **c)** pela **Imputação de responsabilidade solidária** pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **d)** pelo **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **PREVIDÊNCIA - JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO (DIRETOR). Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 56.3) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do(a) advogado(a) Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), da seguinte forma: **a)** pela **Imputação de Débito** de R$ 183.315,29 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Imputação de Débito** de R$ 380.501,74 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e um reais, e setenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, chefe do Poder Executivo no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09; **c)** pela Imputação de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Diretor do Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI à época do cometimento das irregularidades, por não adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do próprio Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 124, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **d)** pelo **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 328/2024. TC/012093/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado:** Gilberto de Rezende Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 133.450.283-87, outrora ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (peças 04 e 08), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 05 e 09**),** o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), por **Julgar Ilegal** e **Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.267/2024), no valor de R$ 747,50 (Setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, ao Sr. Gilberto de Rezende Silva, já qualificado nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário do servidor, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0811729-43.2024.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria ao servidor. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** **dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Gilberto de Rezende Silva**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n°. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n° 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n° 13/11.*

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 329/2024. TC/010914/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Representação interposta sob sigilo em face do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, Prefeito Municipal, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. **Representante:** SIGILOSO. **Representado:** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal). **Processo Apensado:** TC/012912/2023 - Representação - Representante: Sigiloso. Representado: Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as DM n.º 059/2022 - RP e DM n.º 065/2023 - RP (peças 05 e 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: **a)** pela **Procedência** da presente representação; **b)** pela **Aplicação de multa** de 300 UFR ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, prevista no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE PI; **c)** pela expedição de **Determinação** ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei Federal n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e IN TCE PI n.º 001/2019 e suas alterações.

**DECISÃO Nº 330/2024. TC/004119/2024 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, em face do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, e do Sr. Manoel dos Santos Sousa, Pregoeiro, noticiando irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa especializada para a prestação dos serviços de organização e realização de eventos para o Município de Miguel Alves, n.º 005/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, e n.º 006/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa para aquisição de Projetos Pedagógicos Educacionais e Tecnológicos, Laboratório de Ciências, Robótica e de Terceira Dimensão (3D) para o ensino fundamental anos iniciais e anos finais como também Projetos para Educação infantil do Município Miguel Alves/PI, englobando desde crianças em idade pré-escolar até adolescentes nos anos finais. **Representante:** Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). **Representado:** Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito) e Manoel dos Santos Sousa (Pregoeiro). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM nº 018/2024 – Rp (peça 07), o Relatório Simplificado de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), por julgar **Procedente** a Representação, para o fim de: **a)** **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs PI por cada procedimento não cadastrado no sistema Licitações Web ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs PI por cada procedimento não cadastrado no sistema Licitações Web ao Sr. Manoel dos Santos Sousa, Pregoeiro, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **c) Recomendar** ao gestor municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros, sejam efetuados os cadastros dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal, visando dar cumprimento às determinações contidas na Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão.

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 331/2024. TC/001413/2024. INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRAIS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 07/2024 – DFCONTAS 3), com a finalidade de realizar a fiscalização de gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustível e peças prevista no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024. **Responsáveis:** José Baltazar de Oliveira (Prefeito Municipal), Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária de Saúde) e Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (procurações - peça 24.2, pelo Prefeito, peça 24.3, pela Secretária de Administração, peça 24.4, pela Secretária de Educação e peça 24.5, pela Secretária de Saúde). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **Procedência** da presente Inspeção. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **aplicação de multa** de 4.000 UFRs ao Sr. José Baltazar de Oliveira (Prefeito Municipal de Palmeirais - Piauí), a teor do descrito no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs a Sr.ª Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), nos termos do art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs a Sr.ª Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração), nos termos do art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs a Sr.ª Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária de Saúde), nos termos do art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela emissão das seguintes **Determinações** ao atual Prefeito Municipal: 1) implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; 2) designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; 3) assegurar que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1º, do CTB. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela Expedição das seguintes **Recomendações** ao atual Prefeito Municipal: 1) estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1ºe 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; 2) implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; 3) a partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; 4) providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações; 5) estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas; 6) providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte; 7) providenciar as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota; 8) levantar dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota); 9) providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão; 10) adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

**DECISÃO Nº 332/2024. TC/007596/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE ANISIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 059/2023 - DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa ou microempreendedor individual (MEI) para execução dos serviços de locação de veículos automotores destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino de Anísio de Abreu, realizado pela Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, que totalizou R$ 1.172.028,00 (Um milhão, cento e setenta e dois mil e vinte e oito reais). **Responsável(s):** Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), Márcio Dias Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), José de Anchieta de Santana Macedo (Pregoeiro) e Empresa Adriano dos Reis Paes Landim ME. **Advogado(s):** Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (procuração - peça 29.2, pelo prefeito); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 34.2, pelo secretário de educação); José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (procuração - peça 36.2, pela empresa) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) suscitou preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), em razão deste não ter praticado os atos relacionados ao objeto da presente lide. Em seguida, o Relator rejeitou a preliminar sendo acompanhado pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Após, passou-se ao exame de mérito do processo em análise. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), as sustentações orais dos advogados Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Procedência** da presente inspeção. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Imputação de débito** no montante de R$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais), de forma solidária, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação e à Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, em decorrência da subcontratação integral e ilegal do objeto, que resultou em prejuízo ao erário, demonstrado no item 2.2.2 do parecer ministerial (pç. n.º 47). Tal valor decorre do superfaturamento apurado a partir da diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme contratos de subcontratação apresentados pela Prefeitura. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito.Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Aplicação de multa** de 10.000 UFRs ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, a teor do descrito no art. 79, incisos I e II, da Lei n.º 5.888/2009. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Aplicação de multa** de 10.000 UFRs ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, a teor do descrito no art. 79, incisos I e II, da Lei n.º 5.888/2009. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Aplicação de multa** de 100% do valor do dano ao erário R$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais) ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **Aplicação de multa** de 100% do valor do dano ao erário R$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais) à Microempresa Adriano dos Reis Paes Landim, com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela emissão de **Determinações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII do RI TCE PI, para que: 1) apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1°, IV, e 6°, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados nas rotas 11, 12, 17, 20 e 21, indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n.º 03/2014; 2) apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1°, IV, e 6°, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados nas rotas 11, 12, 17, 20 e 21, indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n.º 03/2014; 3) apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1°, IV, e 6°, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos causados por possíveis diferenças de quilometragens entre as rotas indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e aquelas efetivamente percorridas pelo prestador de serviço de transporte escolar, tendo em vista a identificação de superfaturamento de R$ 42.346,00 (Quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e seis reais) na rota 13, a única acompanhada nesta inspeção sobre esse aspecto, conforme exposto no item 2.2.5 deste parecer. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n° 03/2014. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela expedição de **Recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1.º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) proceda, nos termos de referência e editais de licitações que vier a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indicando todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 18, caput, incisos e parágrafos, e art. 19, caput, incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 14.133/2021; 2) realize, na fase de planejamento de procedimentos licitatórios futuros sobre transporte escolar, mapeamento de todos os caminhos a serem percorridos pelo transporte, com identificação precisa da quilometragem a ser percorrida em cada rota, indicando-se que tal reavaliação seja feita com o auxílio de GPS, com o intuito de evitar danos ao erário ocasionados por imprecisões quanto à quantidade de quilômetros indicados como referência; 3) estabeleça, nas próximas licitações que vier a realizar, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2016, ou justifique a sua impossibilidade. 4) designe fiscal para acompanhamento das contratações de transporte escolar que possua condições de efetivamente analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até a efetiva entrega do serviço. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pelo **Encaminhamento** de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

**DECISÃO Nº 333/2024. TC/010077/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE CASTELO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 074/2024 – DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico SRP n.º 006/2023 e Pregão Eletrônico SRP n.º 014/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, que totalizaram R$ 9.093.474,90 (Nove milhões, noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). **Responsáveis:** José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal), Idala Soares Moreira (Secretária de Educação), Anna Soares Bele (Secretária de Saúde), Antônia Soares de Sousa Ribeiro (Secretária de Saúde). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração -peça 40.2, pela Sra. Antônia Soares de Sousa Ribeiro); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 008986/2024, por todos os responsáveis). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), da seguinte maneira: **a)** pela **Procedência** da presente inspeção; **b)** pela **Aplicação de multa** de 8.000 UFR ao Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, no exercício financeiro de 2024, a teor do descrito no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; **c)** pela **Aplicação de multa** de 1.500 UFR à Sr.ª Idala Soares Moreira, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2023, a teor do descrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; **d)** pela **Aplicação de Multa** de 1.500 UFR à Sr.ª Antônia Soares de Sousa Ribeiro, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, a teor do descrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; **e)** pela **Aplicação de multa** de 1.500.000 UFR à Sr.ª Anna Soares Belé, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, a teor do descrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; **f)** a emissão das seguintes **Recomendações** ao atual Prefeito Municipal para que: **f.1)** aprimore, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a fase de planejamento das licitações e faça constar as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; **f.2)** proceda nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 10.520/02; **f.3)** aprimore, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93; **f.4)** estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; **f.5)** modifique, nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a inclusão nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade, art. 15, IV, e art. 23, § 1°, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e súmula n.º 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço; **f.6)** apure e glose nos pagamentos a serem realizados à empresa Distrimed Comércio e Representações Ltda., valores de medicamentos e materiais médico-hospitalares identificados como superfaturados, conforme itens 2.2.1, ainda que mediante compensação com pagamentos porventura pendentes, devendo comprovar tal procedimento no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão); **f.7)** comprove por todos os meios, inclusive mediante apresentação de relatório circunstanciado dos recebimentos e de inventário patrimonial, o efetivo recebimento de todos os materiais de construção referidos na tabela 5 do item 2.2.5 do Parecer Ministerial (pç. n.º 47), sob pena de restar configurado o superfaturamento quantitativo do contrato firmado com a empresa José Pedro S. Cavalcante Neto; **f.8)** estabeleça o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual; **f.9)** adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; **f.10)** recomende à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; **f.11)** recomende que a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí realize novos procedimentos licitatórios para aquisição dos bens de consumo analisados na presente inspeção, aperfeiçoando a estimativa dos valores licitados mediante ampla pesquisa de mercado, de modo a afastar o risco de sobrepreços em seus procedimentos licitatórios; **g)** o Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI), para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Nada mais havendo a tratar a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares,Secretária da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI